



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ILMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA/SP

Projeto de Lei nº 19/2026

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDREIRA/SP**, no uso de suas atribuições legais, especialmente nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade formal e contrariedade ao interesse público, o **Projeto de Lei nº 19/2026**, que "Institui o 'Fila Transparente' - Sistema Municipal de Transparência das Filas de Atendimento do Sistema Único de Saúde, e dá outras providências", de iniciativa do Vereador Dr. Fabrício Baccarelli Savariego, aprovado pela Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DE VETO

I – Síntese da proposta

O projeto de lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município, sistema digital denominado "Fila Transparente", destinado à divulgação e ao acompanhamento das filas de espera do Sistema Único de Saúde, contemplando consultas, exames, procedimentos e demais atendimentos.

A proposta estabelece, de forma minuciosa, diretrizes relativas ao funcionamento do sistema, incluindo sua estrutura tecnológica, forma de acesso, periodicidade de atualização, integração com bases de dados, disponibilização de informações individualizadas aos usuários, criação de funcionalidades específicas e implementação de canal de ouvidoria integrado, conforme se verifica, especialmente, nos artigos 3º, 4º, 5º, 7º, 8º e 10 do projeto.

Trata-se, inegavelmente, de iniciativa meritória sob a perspectiva da transparência administrativa e do fortalecimento do controle social na área da saúde. Todavia, a forma como a matéria foi disciplinada revela óbices jurídicos relevantes que impedem sua conversão em lei.

II – Da inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa

O ponto central da controvérsia reside na invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal. Nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

força do princípio da simetria, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa, funcionamento de órgãos públicos e prestação de serviços públicos.

No âmbito municipal, tal diretriz é reproduzida pela Lei Orgânica, que atribui ao Prefeito a condução da Administração Pública e a definição da estrutura e funcionamento dos serviços municipais. No caso em análise, embora apresentado sob a roupagem de norma de transparência, o projeto extrapola o campo das diretrizes gerais e passa a disciplinar, de maneira detalhada, a forma de organização e execução de atividade administrativa.

Isso se evidencia de forma clara em diversos dispositivos, como o artigo 1º, que institui sistema específico a ser obrigatoriamente implementado pelo Executivo; o artigo 5º, que define as modalidades de acesso, inclusive com autenticação via plataforma federal; o artigo 6º, que impõe periodicidade obrigatória de atualização dos dados; o artigo 7º, que estabelece critérios de consulta e filtros; o artigo 8º, que disciplina a própria interface e forma de apresentação do sistema; o artigo 10, que determina a criação e funcionamento de canal de ouvidoria integrado; e o artigo 11, que prevê acesso integral do Poder Legislativo ao sistema.

Importa destacar que a presente proposição não se limita a instituir diretriz geral de transparência ou a assegurar acesso à informação pelos usuários do sistema de saúde, hipóteses que, em tese, poderiam se inserir no campo de atuação legislativa. Ao contrário, o projeto estabelece, de forma detalhada e vinculante, a criação de sistema administrativo específico, definindo sua estrutura, funcionalidades, forma de acesso, critérios de organização das informações, periodicidade de atualização e mecanismos operacionais de execução, conforme se verifica, especialmente, nos artigos 1º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10 e 11.

Ao assim proceder, a iniciativa legislativa deixa de atuar no plano normativo geral e passa a ingressar diretamente no âmbito da gestão administrativa, substituindo o juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo e impondo modelo concreto de funcionamento da Administração Pública, em violação à chamada reserva da administração. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878.911 (Tema 917 da repercussão geral), firmou entendimento de que não há vício de iniciativa em leis de origem parlamentar apenas quando não houver interferência na estrutura administrativa, nas atribuições dos órgãos ou no funcionamento da Administração Pública, circunstância que não se verifica no presente caso.





III – Da violação ao princípio da separação dos Poderes

A Constituição Federal consagra, em seu artigo 2º, o princípio da separação dos poderes como fundamento da organização do Estado, assegurando a independência e harmonia entre Legislativo e Executivo. Nesse contexto, cabe ao Poder Legislativo a elaboração de normas gerais e abstratas, enquanto ao Poder Executivo compete a condução das políticas públicas e a gestão dos serviços administrativos.

O projeto em análise, ao impor a criação, estruturação e operacionalização de sistema administrativo específico, com definição de meios técnicos, funcionalidades e procedimentos, acaba por substituir o juízo discricionário do administrador público por imposição legislativa, retirando da Administração a avaliação de conveniência e oportunidade que lhe é própria. Não se trata, portanto, de mera diretriz de transparência, mas de ingerência direta na condução da atividade administrativa, na medida em que restringe a liberdade do Executivo quanto ao planejamento, à definição de prioridades e à escolha dos meios mais adequados para implementação de políticas públicas.

Tal interferência é reforçada por dispositivos como os artigos 3º e 4º, que delimitam o conteúdo e a forma de organização das informações, e pelo artigo 8º, que chega a disciplinar aspectos de usabilidade e linguagem da interface, evidenciando substituição indevida da atuação administrativa por comando legislativo.

IV – Da criação de obrigações administrativas e imposição de prazos

O projeto impõe ao Poder Executivo uma série de obrigações administrativas concretas, como se verifica nos artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 10 e 11, que tratam da estruturação do sistema, da atualização periódica dos dados, da forma de disponibilização das informações, da criação de canal de ouvidoria integrado e da disponibilização de acesso institucional ao Legislativo. Tais previsões demandam atuação contínua, organização interna e alocação de recursos humanos e tecnológicos.

Além disso, o artigo 14 estabelece prazos para regulamentação e implementação do sistema, fixando limite temporal para atuação administrativa em matéria de natureza técnica e operacional. A imposição de prazos dessa natureza, por iniciativa parlamentar, configura ingerência indevida na organização



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

interna da Administração Pública, cuja condução compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

V – Da inadequação da alegada ausência de impacto financeiro

O artigo 12 do projeto dispõe que sua implementação não acarretará custos adicionais ao Município. Todavia, tal previsão não possui o condão de afastar sua inconstitucionalidade. A implantação e manutenção de sistema com o grau de complexidade previsto, especialmente diante das exigências contidas nos artigos 5º, 7º, 8º, 10 e 11, implicam necessariamente mobilização de recursos humanos especializados, adequação ou desenvolvimento de sistemas tecnológicos e manutenção contínua da estrutura.

Ainda que tais atividades possam ser realizadas com recursos existentes, é inequívoco o impacto na organização administrativa, o que, por si só, já atrai a competência privativa do Executivo para iniciativa legislativa. A simples declaração de ausência de custos não tem o condão de afastar a realidade fática e jurídica da imposição de novas atribuições à Administração.

VI – Do interesse público

Sob a ótica do interesse público, embora a proposta busque ampliar a transparência na gestão da saúde, a forma escolhida não se mostra a mais adequada. O Município já desenvolve políticas públicas estruturadas na área da saúde, baseadas em planejamento técnico, orçamentário e administrativo previamente estabelecido, com constante avaliação das necessidades da população.

A imposição legal de modelo específico, altamente detalhado, conforme se verifica ao longo dos artigos 3º a 11 do projeto, tende a engessar a atuação administrativa, dificultar a adaptação a novas demandas, comprometer a eficiência na gestão dos serviços e limitar a adoção de soluções tecnológicas mais adequadas ao longo do tempo, além de não se integrar de forma orgânica ao planejamento global das políticas públicas municipais.

VII – Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 19/2026 padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ao invadir



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em afronta aos artigos 2º e 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por simetria, bem como às disposições da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, a proposição viola o princípio da separação dos poderes ao interferir indevidamente na organização e execução de atividades administrativas, impondo obrigações operacionais, definindo meios de execução e estabelecendo prazos, conforme se verifica, especialmente, nos artigos 1º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 14 do projeto.

Por fim, sob a perspectiva do interesse público, a medida, na forma proposta, compromete a flexibilidade necessária à gestão administrativa.

Por essas razões, impõe-se o veto total ao Projeto de Lei nº 19/2026.

Pedreira, 29 de abril de 2026.

FABIO VINICIUS POLIDORO
Prefeito Municipal

Exmos. Srs.

João Rafael Cavenaghi

DD. Presidente da Câmara e Demais Nobres Vereadores

NESTA





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6E6B-1907-B682-AE96

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FABIO VINICIUS POLIDORO (CPF 259.XXX.XXX-89) em 30/04/2026 12:29:53 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pedreira.1doc.com.br/verificacao/6E6B-1907-B682-AE96>